DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 556/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 2622

Portaria n.º 557/87:

Altera o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 2623

Portaria n.º 558/87:

Alarga o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 2623

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 277/87:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º e ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, que estabelece medidas relativas ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE). Revoga o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), anexo ao Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho. 2623

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Portaria n.º 559/87:

Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Norte, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação das Indústrias de Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN) 2625

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 138, de 19 de Junho de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 248-A/87:

Prorroga até 30 de Junho de 1988 o período de instalação da Junta Autónoma dos Portos do Centro ..... 2356-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 556/87

de 6 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, reestruturado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 310/82, de 22 de Março, 345/83, de 29 de Março, 807-V1/83, de 30 de Julho, e 481/84, de 20 de Julho, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Audiometria:	
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Cardiopneumografia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
1	Técnico especialista	F
1	Técnico principal	G
4	Técnico de 1.ª classe	H
17	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Dietética:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Fisioterapia:	
(*a*) 1	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(*a*) 1	Técnico especialista	F
3	Técnico principal	G
(*b*) 10	Técnico de 1.ª classe	H
(*c*) 5	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Neurofisiografia:	
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Ortóptica:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Próteses dentárias:	
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
(*a*) 1	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(*a*) 1	Técnico especialista	F
5	Técnico principal	G
(*d*) 33	Técnico de 1.ª classe	H
(*e*) 29	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Análises clínicas e de saúde pública:	
(*a*) 1	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(*a*) 1	Técnico especialista	F
(*e*) 10	Técnico principal	G
(*f*) 54	Técnico de 1.ª classe	H
(*g*) 32	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(*h*) 6	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas	L
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica:	
	a) Anatomia patológica:	
(*a*) 1	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(*a*) 1	Técnico especialista	F
3	Técnico principal	G
(*b*) 9	Técnico de 1.ª classe	H
(*c*) 5	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	b) Anatomia tanatológica:	
(*i*) 3	Técnico de 1.ª classe	H
(*j*) 7	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(*h*) 1	Auxiliar de preparações tanatológicas	L
	Farmácia:	
(*a*) 1	Técnico especialista de 1.ª classe...	E
(*a*) 1	Técnico especialista	F
(*e*) 3	Técnico principal	G
(*l*) 14	Técnico de 1.ª classe	H
(*m*) 6	Técnico de 2.ª classe	I ou J
	Terapia da fala:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Terapia ocupacional:	
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

(*a*) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.
(*b*) Cinco lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*c*) Três lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de técnico de 1.ª classe.
(*d*) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*e*) Dois lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.
(*f*) 24 lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*g*) Vinte lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.
(*h*) Lugar(es) a extinguir à medida que vagar(em).
(*i*) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.
(*j*) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*l*) Dez lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*m*) Seis lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.

Portaria n.º 557/87

de 6 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis, aprovado pela Portaria n.º 642/80, de 16 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Dietética:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Fisioterapia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Radiologia:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Análises clínicas e de saúde pública:	
(*a*) 1	Técnico especialista de 1.ª classe	E
(*b*) 1	Técnico especialista	F
2	Técnico principal	G
(*c*) 4	Técnico de 1.ª classe.....	H
(*c*) 4	Técnico de 2.ª classe.....	I ou J
(*d*) 1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.	L
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica:	
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Farmácia:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

(*a*) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.
(*b*) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.
(*c*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*d*) Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 558/87

de 6 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais, aprovado pela Portaria n.º 18/83, de 6 de Janeiro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	IV —	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
	Radiologia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Análises clínicas e de saúde pública:	
4	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	Farmácia:	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 277/87

de 6 de Julho

O Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, traçou o enquadramento geral da realização dos transportes rodoviários de mercadorias perigosas, esclarecendo áreas de competência, fixando os requisitos de idoneidade a observar pelas empresas, esboçando o sistema de controle de qualidade e de certificação do material circulante, definindo as condições de acesso e de exercício da actividade dos condutores e, por último, estabelecendo o regime sancionatório pela prática de infracções.

Além disso, o referido diploma aprovou ainda o texto do Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), que contém as prescrições técnicas a observar nos transportes em causa. Reconhece-se não ter sido essa a solução mais feliz, em termos de filosofia e de economia legislativas, dada a natureza estritamente regulamentar do RPE e a necessidade de lhe introduzir frequentes alterações e ajustamentos, pelo menos ao mesmo ritmo em que é revisto o texto da correspondente regulamentação aplicável ao transporte internacional.

Assim, opera-se pelo presente decreto-lei a deslegalização do RPE, que será futuramente aprovado por portaria.

Aproveita-se para esclarecer dúvidas surgidas quanto ao âmbito e ao alcance das contra-ordenações tipificadas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84 e quanto à conexão destas com outras infracções praticadas durante a realização dos mesmos transportes. Além disso, substituíram-se as coimas fixas por mínimos e máximos entre os quais se deve determinar a medida concreta da coima aplicada, em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1 — O transporte rodoviário de mercadorias perigosas só poderá realizar-se nas condições estabelecidas no presente decreto-lei e no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 13.º

1 — As infracções ao disposto no presente diploma e no RPE, abaixo indicadas, constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes sanções:

a) A realização de um transporte não autorizado — a qual corresponde à expedição de uma matéria, solução ou mistura de matérias que, nos termos do marginal da enumeração de matérias da respectiva classe, não pode ser admitida ao transporte —, com coima de 50 000$ a 100 000$;

b) O incumprimento das prescrições sobre acondicionamento, etiquetagem e marcação de embalagens, com coima de 10 000$ a 20 000$;

c) A utilização de veículos, contentores ou cisternas, em casos em que esse material não é autorizado, com coima de 30 000$ a 60 000$;

d) A utilização de veículos sem os equipamentos e os acessórios adequados, com coima de 20 000$ a 40 000$;

e) O incumprimento das normas de segurança do carregamento, da descarga e do manuseamento, com coima de 30 000$ a 60 000$;

f) O incumprimento das disposições sobre sinalização de veículos, contentores ou cisternas, com coima de 20 000$ a 40 000$;

g) A circulação ou estacionamento de veículos em vias, trajectos, locais ou períodos de tempo em que tal esteja interdito, com coima de 40 000$ a 80 000$;

h) A falta ou inadequação do documento de transporte, com coima de 20 000$ a 40 000$;

i) A falta ou inadequação das fichas de segurança, com coima de 20 000$ a 40 000$;

j) A falta ou inadequação dos certificados de aprovação, com coima de 50 000$ a 100 000$;

l) A falta ou inadequação dos certificados de formação, com coima de 40 000$ a 80 000$;

m) O incumprimento das prescrições sobre tempos de condução e de repouso, com coima de 30 000$ a 60 000$;

n) A não exibição dos certificados de aprovação ou de formação no acto da fiscalização, com coima de 5000$ a 10 000$, considerando-se os certificados como inexistentes se não forem apresentados no prazo de oito dias.

2 — Quando uma empresa seja condenada pela prática da infracção tipificada nas alíneas *a*), *c*), *e*), *j*) e *l*) do n.º 1, sem que tenham decorrido seis meses sobre a data da condenação por infracção idêntica, será punida também com a interdição de realizar transportes de mercadorias perigosas até ao período máximo de um ano.

3 — No caso da alínea *a*) do n.º 1, o agente da autoridade que tiver constatado a ocorrência reterá o veículo em local e por período de tempo adequados ao encaminhamento e descarga da mercadoria em condições de segurança, orientados por entidade tecnicamente competente.

4 — O estacionamento de veículos que efectuem transportes de mercadorias perigosas em desrespeito das normas do Código da Estrada e legislação complementar é punido nos termos da alínea *g*) do n.º 1.

5 — O processamento das contra-ordenações, a aplicação das coimas e a interdição de realizar transportes cabem às autoridades enunciadas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 2.º, consoante os domínios a que se refiram as infracções praticadas.

6 — Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente artigo aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 2.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 210-C/84 ao Ministério e ao Ministro do Equipamento Social, ao Ministério e ao Ministro da Indústria e Energia e à Direcção-Geral da Qualidade, entendem-se reportadas, respectivamente, ao Ministério e ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao Ministério e ao Ministro da Indústria e Comércio e ao Instituto Português da Qualidade.

Art. 3.º É revogado o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Es-

trada (RPE), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 210-C/84, com efeitos a partir da data em que entrar em vigor a portaria prevista no n.º 1 do artigo 1.º do citado decreto-lei, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Fernando Augusto dos Santos Martins — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 22 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 559/87

de 6 de Julho

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o novo regime de formação profissional em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou vários sectores da economia.

Considerando o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, procedeu-se à adaptação do respectivo protocolo ao regime jurídico instituído por aquele diploma legal.

Por força das referidas disposições legais, torna-se agora necessário dotar o Centro de personalidade jurídica, mediante a respectiva homologação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Norte, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação das Indústrias de Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN).

2.º O texto do protocolo, devidamente adaptado ao regime do Decreto-Lei n.º 165/85 por força do disposto no seu artigo 32.º, é publicado em anexo a esta portaria.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral.*

Adaptação do protocolo do Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Norte

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Associação das Indústrias de Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN) adaptam o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de harmonia com as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O centro protocolar mantém a designação de Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Norte.

II

Natureza e atribuições

1 — O Centro de Formação Profissional da Indústria de Construção Civil e Obras Públicas do Norte, doravante designado por «Centro», é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do Centro promover actividades de formação profissional para valorização dos recursos humanos no sector.

III

Destinatários

A frequência do Centro é facultada, por ordem de prioridades:

a) Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da Associação das Indústrias de Construção Civil e Obras Públicas do Norte;
b) Aos candidatos às profissões que se enquadrem no âmbito do sector de actividade do segundo outorgante;
c) Aos empresários e trabalhadores do sector da construção civil, ainda que não membros da Associação outorgante;
d) Aos dirigentes e trabalhadores da entidade outorgante ou indicados pelo IEFP.

IV

Âmbito e duração

O Centro exerce a sua competência no território continental e durará por tempo indeterminado.

V

Sede e delegações

O Centro tem a sua sede no Porto e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

VI

Órgãos

A estrutura orgânica do Centro compreende os seguintes órgãos:

a) O conselho de administração (CA);
b) O director;
c) O conselho técnico-pedagógico (CTP);
d) A comissão de fiscalização (CF).

SECÇÃO I

Do conselho de administração

VII

Composição

1 — O CA é constituído por quatro elementos, sendo dois em representação do IEFP e os restantes em representação do segundo outorgante.
2 — O presidente do CA do Centro é, necessariamente, um dos representantes do primeiro outorgante e, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo seu outro representante.
3 — O mandato dos membros do CA tem a duração de três anos, renováveis.
4 — Os membros do CA são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, sob proposta dos outorgantes.

VIII

Competência

Compete ao CA exercer os poderes de administração, praticando todos os actos tendentes à realização das atribuições do Centro, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Admitir, promover ou despedir o pessoal necessário ao funcionamento do organismo, sob proposta do director;
b) Analisar e aprovar o plano de actividades, o orçamento ordinário e o relatório e contas do exercício;
c) Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos;
d) Delegar no director as competências que entender necessárias para o bom funcionamento do Centro e fiscalizar o exercício dessas competências;
e) Definir as linhas de orientação que deverão pautar as acções do Centro;
f) Responder pela gestão financeira das verbas concedidas para a instalação e equipamento, bem como para o funcionamento do Centro.

IX

Funcionamento

1 — O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do director do Centro.
2 — As reuniões do CA serão dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo respectivo substituto, que serão sempre representantes do IEFP.
3 — O IEFP terá no CA do centro protocolar um número de votos correspondente a 50% do total.
4 — O CA só reúne validamente desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada outorgante.
5 — As deliberações do CA são tomadas por maioria de votos. Nas deliberações referentes à aprovação do programa de actividades e do orçamento, o presidente goza de voto de qualidade.
6 — O CA ou qualquer dos seus membros pode solicitar a assistência e exame às actividades do Centro que entender necessárias, nomeadamente o IEFP.
7 — De cada reunião será lavrada acta, a submeter à aprovação e assinatura do CA na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do director

X

Designação

Sob proposta conjunta dos outorgantes e ouvido o CA do Centro, o director será nomeado e exonerado por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social ou de quem tiver competência por ele delegada.

XI

Competência

1 — O director é o superior hierárquico de todo o pessoal do Centro e é o responsável pela execução das deliberações do CA, a cujas reuniões deve assistir, embora sem direito de voto, quando para tal for convocado. A convocação será feita pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos membros do CA.
2 — O director terá a seu cargo a gestão corrente do Centro, cabendo-lhe, designadamente:

a) Organizar os serviços;
b) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 15 de Maio do ano anterior, o plano de actividades e o orçamento;
c) Despachar e assinar o expediente corrente;
d) Propor ao CA a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Centro e seus utentes;
f) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 1 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
g) Manter o CA regularmente informado sobre o ritmo de execução do plano de actividades e da situação financeira do Centro, bem como dos eventuais desvios às previsões e objectivos daquele plano;
h) Propor ao CA todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do Centro, ainda que não constem do plano de actividades;
i) Responder e responsabilizar-se perante o CA pela correcta utilização das verbas postas à disposição do Centro;
j) Presidir às reuniões do CTP.

3 — O pessoal a admitir pelo Centro nos termos da alínea *d*) do número anterior será preferencialmente seleccionado através da rede dos centros de emprego do primeiro outorgante.

SECÇÃO III

Do conselho técnico-pedagógico

XII

Composição

1 — O CTP é constituído pelo director e por um representante de cada outorgante.
2 — Os membros do CTP, cujo mandato é de três anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social ou de quem tiver competência por ele delegada, mediante proposta do outorgante que representam.

XIII

Competência

O CTP é um órgão consultivo, ao qual compete pronunciar-se sobre os planos e programas dos cursos a ministrar, bem como proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios sobre as actividades do Centro, podendo fazê-lo por sua própria iniciativa ou a pedido do CA.

XIV

Funcionamento

1 — O CTP reunirá trimestralmente e por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.
2 — Das reuniões do conselho será lavrada acta.
3 — Os membros do CTP poderão fazer-se acompanhar por qualquer técnico nacional ou estrangeiro, quando tal se justifique em função da complexidade ou especificidade das matérias a tratar.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

XV

Composição

1 — A CF é constituída por um representante de cada um dos outorgantes.

2 — A presidência da CF cabe ao representante do IEFP.
3 — O mandato dos membros da CF tem a duração de três anos, renováveis.
4 — Os membros da CF são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, sob proposta do outorgante que representam.

XVI

Competência

Compete à CF:

a) Apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro;
b) Apreciar os relatórios de actividades e dar parecer sobre o mérito da gestão financeira desenvolvida;
c) Examinar a contabilidade do Centro;
d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que seja submetido à sua apreciação pelo CA.

XVII

Funcionamento

1 — A CF reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.
2 — A CF só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.
3 — De todas as reuniões será lavrada acta.
4 — A CF poderá fazer-se assistir, se o entender conveniente, por auditores internos ou externos.
5 — No exercício da sua actividade, poderá a CE solicitar todos os elementos de informação que entenda necessários.
6 — A convite do CA, poderão os membros da CF assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões daquele conselho, embora sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Disposições financeiras

XVIII

Princípios de gestão económico-financeira

1 — O Centro adoptará uma organização financeira e contabilística do tipo empresarial, tomando como referencial o Plano Oficial de Contabilidade e aplicando a legislação referente às empresas públicas para amortizações, reintegrações e reavaliações do activo.
2 — O Centro implementará um sistema de contabilidade analítica que permita o apuramento do custo da formação por especialidade e ou por formando.
3 — O Instituto, por um lado, e o segundo outorgante do protocolo, por outro, pagarão a comparticipação financeira que lhes competir para a cobertura das actividades do Centro, de acordo com as necessidades deste, devidamente comprovadas.
4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Centro elaborará mensalmente o orçamento de tesouraria, subdividido em despesas de funcionamento e capital, que enviará ao Instituto e ao outorgante.

XIX

Instrumentos de gestão previsional e de controle de gestão

A gestão do Centro será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
b) Plano de actividades e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, as despesas de funcionamento e as despesas de capital, financeiro e cambial, e suas actualizações;
c) Relatórios trimestrais de controle orçamental, abrangendo os aspectos financeiros e técnicos.

XX

Planos de actividades e financeiros plurianuais

1 — Os planos de actividades plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pelo Centro, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimento e respectiva(s) fonte(s) de financiamento.

XXI

Plano de actividades e orçamentos anuais e relatórios de controle orçamental

1 — O Centro preparará, por cada ano económico, o plano de actividades e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e adequado controle, bem como a apreciação de indicadores respeitantes aos resultados atingidos pelas acções de formação implementadas.
2 — As propostas de planos de actividades e os orçamentos anuais deverão ser enviados aos outorgantes até 31 de Maio do ano anterior, devendo os mesmos dar a sua aprovação de princípio no prazo de 90 dias.
3 — O plano de actividades e orçamento, acompanhados do parecer da CF, serão aprovados em definitivo no prazo de 30 dias após a aprovação do plano e orçamento do IEFP.
4 — Os relatórios de controle orçamental devem ser apresentados ao CA do Centro no prazo de quinze dias após o término do período a que se referem e remetidos aos outorgantes nos quinze dias subsequentes.

XXII

Documentos de prestação de contas

1 — Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os documentos de prestação de contas, que compreenderão:

a) Relatório do CA sobre as actividades e situação do Centro;
b) Balanço analítico;
c) Demonstração de resultados;
d) Parecer da CF.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão contemplados com outros elementos de interesse para apreciação da situação do Centro, nomeadamente:

a) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
c) Mapas sintéticos relativos ao grau de execução do programa anual de actividades e do orçamento anual;
d) Outros indicadores significativos das actividades do Centro directamente relacionados com os programas de formação realizados durante o exercício.

3 — Os elementos de prestação de contas deverão ser enviados, para parecer, à CF até fins de Fevereiro do ano seguinte e enviados pelo CA do Centro à comissão executiva do IEFP até 31 de Março.
4 — Os saldos apurados no fim do exercício transitarão para o ano seguinte.

XXIII

Receitas e despesas

1 — As despesas com instalações e equipamento do Centro poderão ser suportadas até 100% pelo IEFP.
2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro a suportar pelo IEFP não poderão exceder 95%, competindo ao outro outorgante assumir a restante comparticipação.
3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro e que o IEFP considere elegíveis para apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional, a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele fundo comunitário, deduzidas eventuais receitas das acções.
4 — As importâncias pagas pelas entidades referidas na cláusula III a título de inscrição nos cursos integram a comparticipação do segundo outorgante.

5 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção da comparticipação do outorgante referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

XXIV

Representação

O Centro obrigar-se-á pelas assinaturas de dois membros do CA, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente efectivo ou substituto e a outra a de um representante do outro outorgante.

XXV

Resolução unilateral

A resolução unilateral do protocolo por qualquer das entidades outorgantes não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais danos quando a resolução seja injustificada.

XXVI

Incumprimento

O incumprimento não justificado pelo outorgante das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo pode determinar a sua exclusão por deliberação do CA do IEFP, sujeita a homologação do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

XXVII

Extinção

1 — Em caso de manifesta impossibilidade e realização dos fins essenciais do Centro, o Ministro do Trabalho e Segurança Social poderá determinar a cessação da sua actividade e consequente extinção, mediante proposta de qualquer outorgante, aprovada pelo CA do IEFP.

2 — Em caso de extinção, o património do Centro será rateado pelos outorgantes em partes proporcionais às respectivas comparticipações financeiras.

XXVIII

Alterações ao protocolo

O CA do IEFP poderá propor ao outorgante as necessárias alterações e aditamentos a este protocolo, devendo, em caso de acordo, celebrar-se o respectivo adicional, a homologar e publicar nos mesmos termos deste protocolo.

XXIX

Adesão ao protocolo

Mediante proposta fundamentada do CA do Centro, poderão os outorgantes autorizar futuras adesões de outras entidades a este protocolo.

XXX

Legislação aplicável

Em tudo o omisso neste protocolo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

XXXI

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Lisboa, 30 de Março de 1987. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral.* — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, *(Assinatura ilegível.)* — Pela Associação das Indústrias de Construção Civil e Obras Públicas do Norte, *(Assinatura ilegível.)*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4$; preço por linha de anúncio, 86$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex